

ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM SÃO PAULO: ESTUDO DE CASO DO PARECER DA PROCURADORIA NAS ELEIÇÕES DE 1934

THE ROLE OF THE ELECTORAL JUSTICE IN SÃO PAULO: A CASE STUDY OF THE
1934 PROSECUTOR'S OPINION

Carolina Bianchini Bonini ¹

Clarissa Lima de Paulo ²

Danielle Cristine Ligabo Marton³

Ester Carvalho da Silva ⁴

Nathan Alvon D'Agostino ⁵

Recebido em 10 de novembro e aprovado em 21 de novembro de 2025.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o Parecer da Procuradoria a propósito das eleições de 1934, documento que mostra a atuação da Justiça Eleitoral brasileira logo após sua implementação com o Código Eleitoral de 1932. A partir da leitura do Parecer, busca-se entender as denúncias de fraudes ocorridas nas eleições da época e a adaptação e reconfiguração das supostas fraudes em um cenário marcado por novas regras e mecanismos institucionais da Justiça Eleitoral. Além disso, também é discutido o papel da Procuradoria como órgão de controle jurídico criado para garantir maior legitimidade às eleições e que acabava tendo um papel de mediação entre os interesses dos partidos e as novas regras criadas. A

¹ Doutoranda em Ciência Política na Universidade de São Paulo, bolsista CAPES no Programa de Excelência Acadêmica (PROEX). Pesquisadora no Programa de Educação Tutorial em Ciências Sociais da Universidade de São Paulo (USP) e do Centro de Justiça Racial e Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV).

² Graduanda de Ciências Sociais na Universidade de São Paulo, bolsista FAPESP (processo 2025/00334-3) e pesquisadora do grupo Mobilizações Sociais do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e do Núcleo de Pesquisa Instituições Políticas e Movimentos Sociais (NIPOMS) do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP).

³ Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP) e Servidora Pública na Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), onde atua na gestão, monitoramento e avaliação de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

⁴ Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo, é bolsista PUB de Iniciação Científica no Departamento de Ciência Política, com enfoque de pesquisa na área de Estado e Governo.

⁵ Graduando em Ciências Sociais na Universidade de São Paulo, bolsista PUB e pesquisador no Laboratório de Estudos Críticos da Família (Ímpar) da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH-USP).

análise revela que os partidos e agentes políticos encontraram novas maneiras de manipulação dos resultados eleitorais, mostrando a capacidade de adaptação deles ao novo sistema eleitoral e, sobretudo, à criação da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; parecer da Procuradoria; Código Eleitoral de 1932; fraude eleitoral.

ABSTRACT

This article aims to analyze the 1934 Prosecutor's Opinion, a document that shows the actions of the Electoral Justice shortly after its implementation with the 1932 Electoral Code. Based on a reading of the Opinion, we seek to understand the allegations of fraud in the elections and the adaptation and reconfiguration of the alleged fraud in a scenario marked by new rules and institutional mechanisms of the Brazilian Electoral Justice. In addition, we also discuss the role of the Prosecutor's Office as a legal control body created to ensure greater legitimacy in elections. The analysis reveals that political parties and agents found new ways to manipulate election results, highlighting the limits of the attempt to modernize the electoral system with the creation of the Electoral Justice and, at the same time, the role of the Prosecutor's Opinion, which ended up mediating between the interests of the parties and the new rules that were created.

Keywords: Electoral Justice, Prosecutor's Opinion, 1932 Electoral Code, electoral fraud.

Sumário

1. Introdução; 2. O âmbito eleitoral nos anos 30; 2.1. As eleições de 1933 e 1934; 2.2. As prerrogativas do TSE e do TRE; 3. O parecer da Procuradoria Regional; 3.1. As acusações de fraude no pleito de 14 de outubro de 1934; 3.2. O processo; 4. Conclusão; Referências.

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Principais Inovações Institucionais do Código Eleitoral de 1932

1 INTRODUÇÃO

O período da Primeira República (1889-1930) foi marcado pelo domínio das oligarquias estaduais. As práticas coronelistas permitiam um controle quase que absoluto dos votos e impactavam diretamente o resultado das eleições. Nesse período, o próprio Congresso Nacional era responsável por validar os resulta-

dos eleitorais, o que levantou diversos questionamentos sobre a parcialidade das eleições e a veracidade de seus resultados. Ainda que esse mecanismo fosse pouco aplicado (Ricci e Zulini, 2013), ele era frequentemente chamado em causa para desqualificar as eleições e, em termos gerais, o próprio regime representativo. Em geral, as fraudes eleitorais não só impactaram os resultados oficiais da eleição, como consequentemente impediam transformações mais profundas na política brasileira (Vale, 2014). Essas fraudes eram feitas por meio de manipulações nas apurações, de voto de cabresto e de exclusão de determinados grupos sociais dentro das eleições.

Com a Revolução de 1930, motivada fortemente por crises econômicas e uma grande insatisfação com o sistema eleitoral, o Brasil passou por grandes mudanças. A ascensão de Getúlio Vargas ao poder impulsionou uma reforma profunda da estrutura eleitoral, especialmente após a criação do Código Eleitoral em 1932, que introduziu a fórmula proporcional, o voto secreto, o alistamento feminino e criou a Justiça Eleitoral com o objetivo de garantir maior transparência e imparcialidade nas eleições (Zulini, 2017). A Justiça Eleitoral ficou responsável por administrar os procedimentos eleitorais, desde o alistamento até a contabilização dos votos e o reconhecimento dos eleitos. Com base nestas regras se realizaram as eleições pela Assembléia Constituinte de 1933 e as eleições legislativas de 1934, marcando uma tentativa de modernizar o sistema político brasileiro e criar um mecanismo de controle sobre as eleições.

O objetivo deste artigo é analisar o parecer da Procuradoria, referente ao requerimento em que o Partido Republicano Paulista pede a anulação do pleito de 14 de outubro de 1934, diante de denúncias sobre ocorrências de fraudes nas eleições paulistas. A análise inédita desse documento como um estudo de caso permite ampliar o entendimento sobre as mudanças eleitorais do período. Para isso, o trabalho está dividido em três partes: na primeira, apresenta-se o cenário eleitoral do período; na segunda, discute-se o referido parecer; e, por fim, na terceira seção, apresentamos algumas considerações finais.

2 O ÂMBITO ELEITORAL NOS ANOS 30

O período que se inicia na Revolução de 1930 e se encerra em 1937 possui as características de regimes autoritários competitivos (Ricci, 2019a), isto é, um regime no qual, apesar da existência formal de instituições democráticas em que há disputa por cargos em instâncias federais, estaduais e municipais, o governo “abusa de sua posição para permanecer no poder” (Ricci, 2019a, p. 229). Marcado por diversos eventos no âmbito eleitoral – Código Eleitoral de 1932, eleição dos deputados constituintes em 1933, novo Código Eleitoral em 1935 e eleições municipais em todos os estados entre 1935 a 1937 –, o regime buscou esta via para

legitimar-se no poder. Esta seção se dedica a sistematizar as formas pelas quais a Justiça Eleitoral operou naquelas eleições, esclarecendo o cenário no qual se estrutura o parecer da procuradoria.

2.1 As eleições de 1933 e 1934

O foco principal desta seção é descrever as eleições de 1933 e 1934 de forma contextual, além de apresentar a estrutura da assembleia constituinte. Iniciaremos, portanto, com um panorama eleitoral geral da época. A criação do Código Eleitoral de 1932 marca o início do período eleitoral aqui analisado.

A constatação de que a adoção do Código Eleitoral de 1932 transformou as instituições políticas brasileiras não é novidade (Silva e Silva, 2015; Zulini e Ricci, 2020; Ricci, 2024). O Código foi outorgado após a Revolução de 1930 e tem dois impactos que são notáveis: (1) a criação da Justiça Eleitoral e (2) a regulamentação nacional das eleições municipais, estaduais e federais. O primeiro impacto é de maior relevância para nós, pois sua aprovação permitiu que a responsabilidade pelas eleições – e com ela as funções eleitorais, incluindo a de análise de acusação de fraudes – não fosse do governo como era na Primeira República, mas da Justiça Eleitoral (Silva e Silva, 2015, p. 76). O Código Eleitoral disciplinou as primeiras eleições após a Revolução de 1930, em maio de 1933, assim como serviu de base para a organização das eleições seguintes, as de outubro de 1934, em que foram eleitos deputados federais e deputados estaduais constituintes.

Tabela 1 - Principais Inovações Institucionais do Código Eleitoral de 1932

Inovação	Base Normativa	Características
Criação da Justiça Eleitoral	Art. 5º	Instituição de órgão especializado e independente para organizar, fiscalizar e julgar questões eleitorais (TSE e TREs); profissionalização e centralização da gestão eleitoral
Voto feminino	Art. 2º	Extensão do direito de voto a mulheres maiores de 21 anos; Brasil como 4º país do ocidente a adotar o sufrágio feminino; voto obrigatório apenas para mulheres com função remunerada
Voto secreto	Arts. 57-58	Votação em “gabinete indevassável”; uso de cédulas em envelopes oficiais; mecanismo de proteção contra coação eleitoral

Inovação	Base Normativa	Características
Voto obrigatório	Art. 121	Facultatividade do voto feminino em qualquer idade; obrigatoriedade apenas para homens entre 18 e 60 anos
Representação proporcional	Art. 58	Adoção do sistema de representação proporcional com quocientes eleitoral e partidário; voto de legenda; dois turnos simultâneos em cédula única

Fonte: Elaboração própria com base em Tribunal Superior Eleitoral (2019, 2022, 2025); Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná (2023), do Rio Grande do Sul (2024), de Santa Catarina (2025) e de Goiás (2021); Câmara Municipal de Curitiba (2023); Hochheim (2021).

Em decreto publicado pelo então presidente Getúlio Vargas em maio de 1932, a Assembléia Nacional Constituinte (ANC) teve sua eleição marcada para maio de 1933, com objetivo inicial de “constitucionalizar o país” (Silveira Siqueira, 2015, p. 353). Seria de competência da ANC elaborar uma nova constituição federal e regulamentar os procedimentos para eleições tendo em vista a generalidade de muitas normas previstas pelo Código que nem sempre eram automaticamente aplicáveis. Decorrentes do novo Código Eleitoral, as eleições para a ANC foram tema de grande conflito, exemplificado pela Revolução Constitucionalista em São Paulo e pela criação de diversos partidos (Zulini, 2019a, p. 58).

As novas diretrizes consequentes do Código Eleitoral de 1932 – voto feminino, voto secreto, voto obrigatório e uso de “máquinas de votar” –, unificadas com o surgimento de novas forças políticas e a disputa acirrada pelas 214 cadeiras na Assembléia Nacional Constituinte, tornaram as eleições de 1933 de grande relevância para compreender as eleições de 1934. No pleito nacional de 1933, havia 109 partidos políticos (Zulini, 2019b, p. 169). Apesar do número alto de partidos, o modelo republicano de partidos estaduais desvinculados do caráter nacional se repete, seguindo ainda o padrão observado na Primeira República (Zulini, 2019b, p. 169; Zulini e Ricci, 2020). Durante o pleito de 1933, os interventores tomaram as rédeas da criação dos partidos, de modo a garantir domínio de uma posição comum entre os deputados da ANC, manobra esta que se segue até os pleitos de 1934 pela Câmara dos Deputados ordinária e as Constituintes Estaduais (Gomes, 1980, p. 28).

O pleito municipal de 1934 se situa no que Zulini (2019a) identifica como a última fase temporal do regime autoritário competitivo, que se estendeu de 1930 a 1937. Esta fase é caracterizada pela “estabilidade dos partidos dos interventores e, em geral, menos pela criação de novas forças políticas situacionistas e mais pela organização de alianças eleitorais”, considerando como foco as eleições de 1934 (Zulini, 2019b, p. 172). Assim sendo, ambas as eleições de 1934 contam com as mesmas forças políticas já presentes em 1933, mantendo a natureza e dinâmi-

ca da competição política já identificada previamente. O estudo de caso descrito neste artigo trata de uma acusação de fraude no pleito de 1934 das constituintes estaduais, tratando especificamente do estado de São Paulo. Apesar da derrota do interventor nas eleições de 1933 em São Paulo – ou seja, foram eleitos mais deputados de oposição ao governo estadual do que a favor –, o mesmo não se repetiu em 1934: mais de 60% das cadeiras de São Paulo foram ocupadas por partidos dos interventores (Zulini e Ricci, 2020). A competitividade nos pleitos de 1934 foi acompanhada de fiscalização por parte da recém-criada Justiça Eleitoral. Tal monitoramento constante se manteve desde as eleições de 1933 devido às acusações de fraudes eleitorais, que apesar de menores desde a Primeira República, permaneceram presentes em certa medida (Ricci, 2019b, p. 14).

2.2 As prerrogativas do TSE e do TRE

O Código Eleitoral de 1932 previu que a Justiça Eleitoral se organizasse no âmbito federal, onde operava o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e estadual, onde atuariam os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), coadjuvados em suas funções administrativas e organizacionais pelos juízes locais aos quais estavam subordinados os cartórios eleitorais (Brasil, 1932, Parte II). Esta seção inicia se dedicando à apresentação e descrição do TSE e dos TREs, devido à relevância para gerenciar o processo eleitoral como um todo. Em seguida, descreveremos brevemente as fases do processo eleitoral propriamente dito: o alistamento eleitoral, o registro das candidaturas, o processo de votação, a apuração dos votos e, por fim, o julgamento de recursos e a diplomação dos eleitos. De tais fases, o julgamento de recursos recebe um foco maior pois trata-se da circunstância na qual se encontra o parecer da procuradoria.

Instituído como um braço da Justiça Eleitoral, o TSE era composto, inicialmente, por oito membros oficiais e oito suplentes, dos quais o presidente é o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre as oito atribuições designadas ao TSE no artigo 14 do Código de 1932, ressaltam-se os pontos 4, 5 e 7:

- 4) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias; 5) julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais; 7) decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou entre juízes eleitorais de regiões diferentes (BRASIL, 1932, Cap. I, art. 14).

Tais atribuições demonstram a amplitude das prerrogativas do TSE no processo eleitoral, que não se restringiam ao pleito federal, mas se estendiam às eleições municipais. O caráter genérico das prerrogativas exigiu uma normati-

zação posterior pelo próprio TSE, que aprovou Regimentos internos para melhor organizar a Justiça Eleitoral, assim como elaborou Instruções específicas tendo em vista as eleições de 1933 e 1934. Além disso, o TSE tinha a prerrogativa máxima dentro da Justiça Eleitoral, se responsabilizando pelos recursos e acusações de fraudes oriundos de instâncias inferiores (Ricci, 2019a, p. 239). Portanto, os TREs – tribunais menores que se organizam dentro dos próprios estados –, como descrito no capítulo II artigo 21 do Código de 1932, seguem as determinações previamente estipuladas pelo TSE. Apesar do número reduzido de membros, os TREs eram responsáveis por onze atribuições, das quais a mais importante para este estudo de caso é o ponto 6: “processar e julgar os crimes eleitorais” (BRASIL, 1932, Cap. II, art. 23), presentes na última etapa do processo eleitoral descrito abaixo, antes de um eventual recurso em última instância no TSE.

A descrição do processo eleitoral dos pleitos de 1932 a 1934 segue a divisão de etapas organizada por Ricci e Zulini (2014), que são: (1) o alistamento eleitoral, registro das candidaturas, locais de votação e composição das mesas eleitorais, (2) votação em si, (3) apuração dos votos e, por fim, (4) o julgamento de recursos e diplomação dos eleitos (Ricci e Zulini, 2014, p. 448). Se na Primeira República a primeira etapa era concentrada nas mãos das instâncias municipais, fortemente sujeitas a influências partidárias, em 1932 passou a ser de monopólio da Justiça Eleitoral. Aqui, importa mencionar que na época a mobilização dos eleitores não era em sua maioria espontânea, mas dependia da ação de candidatos e partidos. Eram estes que preparavam os documentos necessários para o alistamento e realizavam a inscrição de seus candidatos. Além de tais delimitações, a Justiça Eleitoral também estabelecia as seções eleitorais, assim como as respectivas mesas receptoras cujos membros eram nomeados pelo Tribunal Regional, 60 dias antes da eleição. No que tange à segunda etapa do processo eleitoral, é importante mencionar as medidas previstas para garantir o sigilo no voto. Assim, as votações eram realizadas em cabines indevassáveis e em células envelopadas, além de algumas seções eleitorais contarem com o uso de “máquinas de votar” (Schlegel e Nóbrega, 2019, p. 83). A terceira etapa – a apuração dos votos – nos aproxima do final do processo eleitoral. Logo após o encerramento da votação, cabia ao presidente terminar o ato eleitoral elaborando uma ata em que constasse o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocorrências vivenciadas no ato do voto. A ata assinada pelos mesários e demais candidatos e/ou fiscais ia ser transmitida ao TRE, juntamente com a urna de votação. Cabia aos TREs a apuração dos sufrágios e a proclamação dos eleitos nas respectivas regiões eleitorais.

A quarta e última etapa do processo eleitoral é a de maior relevância para este artigo, visto que é nela que ocorrem a acusação e o julgamento quanto às

eleições de 1934 pontuados no parecer da procuradoria. O Código Eleitoral de 1932 assegurava aos candidatos e aos partidos o direito de solicitar recursos tendo em vista o ocorrido em alguma fase do processo eleitoral (Brasil, 1932, art. 108). O pedido do recurso era feito em até cinco dias após o fim da apuração dos votos – terceira etapa do processo eleitoral – e era enviado em nome de um partido, de um candidato ou de seus representantes legais, para o Tribunal Regional Eleitoral ao qual se acusava a fraude ou inconsistência eleitoral (Brasil, 1932, art. 110). Este novo formato, oriundo do Código de 1932, permitiu que houvesse um controle minucioso do processo eleitoral pelas instâncias judiciárias brasileiras (Gomes, 2020).

Após solicitado o recurso, ele seria analisado pela Justiça Eleitoral – ao invés de ser investigado pelo Congresso Nacional, como era durante a Primeira República –, sendo examinado em primeira instância pelo TRE e em segunda instância pelo TSE (Nicolau, 2012). Um papel importante no processo recursal era o desempenhado pela Procuradoria Regional, visto que o julgamento do recurso não poderia ser decidido sem parecer dela em caso de ação penal (Brasil, 1932, art. 108; 110). Essa limitação existia porque a Procuradoria tinha a prerrogativa de fiscalizar a legalidade das etapas do processo eleitoral, atuando como “braços do Ministério Público na Justiça Eleitoral, assegurando que as eleições nos estados obedecessem ao Código de 1932 e às resoluções do Tribunal Superior” (Nicolau, 2012, p. 83). A atuação da Procuradoria Regional no caso analisado será detalhada na próxima seção.

3 O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL

A Procuradoria Regional desempenhou um papel central na mediação das disputas eleitorais que marcaram a transição institucional dos anos 1930. Em meio ao processo de consolidação da Justiça Eleitoral, institucionalizada a partir do Código Eleitoral de 1932, a Procuradoria aparece como um dos órgãos responsáveis por garantir a aplicação das normas eleitorais e zelar pela lisura dos pleitos.

Nesse contexto, o parecer do Procurador Regional de São Paulo, Theodomiro Dias, referente ao requerimento do Partido Republicano Paulista (PRP) que solicitava a anulação do pleito de 14 de outubro de 1934, constitui um documento essencial para compreender o funcionamento das instituições recém-criadas e suas estratégias frente às, ainda insistentes, denúncias de fraude. Trata-se de um documento que indica não apenas o embate entre diferentes forças políticas do período, mas, sobretudo, a tentativa de afirmação da Justiça Eleitoral enquanto instância imparcial e legítima.

Em que pese o parecer representar uma forma de consolidação institucional, na medida em que mobiliza argumentos técnicos, jurídicos e científicos como, por exemplo, perícias e análises laboratoriais para contestar as acusações, a Procuradoria ocupa um espaço de mediação entre o discurso político das denúncias e a normatividade jurídica do novo sistema eleitoral. A análise do documento se inscreve como instrumento para a avaliação de como a Justiça Eleitoral se posicionou, na prática, em resposta às alegações de fraude durante o pleito eleitoral, se afirmando enquanto autoridade técnica e institucional diante de um cenário ainda permeado por práticas políticas herdadas da Primeira República.

A relevância do parecer como objeto de análise nesse artigo decorre, portanto, não apenas de seu conteúdo jurídico, mas de seu significado histórico. Ao apreciar as acusações de fraude formuladas pelo PRP, a Procuradoria não apenas avaliou o mérito jurídico das alegações, mas reafirmou a atribuição da Justiça Eleitoral enquanto guardião da legalidade e da imparcialidade no processo democrático.

3.1 As acusações de fraude no pleito de 14 de outubro de 1934

As alegações de fraude formalizadas a partir da petição encaminhada à Procuradoria Regional, e protagonizadas pelo Partido Republicano Paulista (PRP), requerem a anulação do pleito de 14 de outubro de 1934 e se concentram na 3ª Seção Eleitoral de Bauru e na 27ª Seção de Santos. Em ambas, as denúncias do PRP partem de três argumentos centrais: (1) nulidade no sistema de urnas, (2) emprego de fraude nas urnas e votações, e (3) coação por parte do Governo do Estado. Em síntese, o PRP afirmava que o Partido Constitucionalista (P.C.) e o Governo do Estado se dispuseram a empregar a fraude nas votações, em menor escala, e nas urnas, em grande escala (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, pg. 37)

Na análise desse recurso, a Procuradoria articulou seu parecer categórico sobre cada uma das três dimensões, baseando-se em normas jurídicas vigentes na época e com respaldo de relatórios periciais providos pelo Laboratório de Polícia Técnica, executados a partir da solicitação da própria Procuradoria.

De início, a acusação alegava existir um tipo de urna oficial para utilização em todo o país, atribuindo ao Tribunal Regional de São Paulo possível violação à uniformidade prevista no Código Eleitoral e pelas instruções do Tribunal Superior (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p.7). Na 3ª Seção de Bauru, as acusações do PRP questionavam a substituição das urnas de madeira pelas urnas de aço durante as eleições de 1933. De acordo com este partido, o novo modelo teria sido introduzido sem respaldo legal e com risco de violação durante a

votação e a apuração, o que caracterizaria indício de manipulação do processo eleitoral, uma vez que, conforme alega a acusação, as urnas de aço poderiam ser abertas e adulteradas sem qualquer vestígio.

Ainda, o PRP atribuiu às urnas de madeira maior segurança e, inclusive, passou a sugerir a sua adoção para as eleições complementares que estavam para ocorrer. Na verdade, a análise dessa acusação expressava uma tentativa do partido de desqualificar os dispositivos de segurança implementados nas urnas de aço:

Também assevera o Partido Republicano Paulista que as urnas verdadeiramente legais são as de 1933, não porque sejam de madeira, senão porque abrem por uma tampa superior, em que existe o orifício de entrada de sobrecartas, e porque possuem apenas uma fechadura, tendo as suas junções cobertas pelos selos usados pelas Mesas receptoras. As urnas de aço substituíram a tampa superior por uma portinhola lateral e dispõem de duas fechaduras, não recebendo os selos cruzados das Mesas Receptoras nas junções ou rebordos das novas saídas das sobrecartas. São palavras do requerente. (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p.8).

Naquele momento, a substituição do material das urnas simbolizava o esforço do governo e da Justiça Eleitoral em garantir maior segurança ao pleito. Ainda, a acusação inclui a hipótese de utilização irregular de títulos eleitorais, de modo que centenas de votos teriam sido emitidos por pessoas não inscritas ou com registros duplicados, configurando uma suspeita sobre o alistamento eleitoral, inserida no contexto de reorganização das zonas eleitorais. No geral, de acordo com o PRP, essas ocorrências teriam beneficiado adversários políticos e alterado os resultados eleitorais.

De forma similar, as acusações do PRP de inconsistências na 27ª Seção de Santos incluem violação das urnas e, ainda, menção à interferência direta de agentes públicos no processo de votação, de modo que a atuação de representantes do governo federal teria coagido os eleitores com a finalidade de manipular os resultados eleitorais. O trecho a seguir exemplifica o ponto.

Entende o PRP que o Tribunal Eleitoral não cumpriu o disposto no art. 37 das Instruções que, reproduzindo o preceito do art. 85 do Código, determina que as urnas fiquem às vistas dos interessados, de dia e de noite, guardadas por funcionários do Tribunal que o Diretor da Secretaria designar, e que se revezem por turmas (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p.36).

Em ambas as seções eleitorais, as denúncias do Partido Republicano Paulista assumem um caráter não somente técnico e jurídico, mas eminentemente político. As denúncias foram instrumentalizadas como estratégias de oposição, fomentando o imaginário de que a recém-criada Justiça Eleitoral não apresentava autonomia em relação ao governo Vargas. Portanto, as acusações devem ser compreendidas como parte de redefinição do processo de disputa e competição política nos anos 1930 já que, se antes a fraude correspondia a um recurso de manipulação direta dos resultados, agora ela é mobilizada como instrumento discursivo para tensionar as novas instituições.

3.2 O processo

A sustentação de irregularidade das urnas de aço no pleito de 14 de outubro de 1934 pelo Partido Republicano Paulista foi contestada pela Procuradoria, sob direção de Theodomiro Dias, observando que não havia preceitos normativos vigentes em território nacional sobre o modelo de urna específico a ser adotado pelos Tribunais Regionais, sendo atribuição de cada estado a decisão final sobre o padrão de urna implementado nas eleições subsequentes.

Visando um aporte técnico sobre a regularidade das urnas, o Laboratório de Polícia Técnica foi designado para realizar uma vistoria minuciosa nos aparelhos de segurança das urnas de aço, em primeira instância na 3ª Seção Eleitoral de Bauru, avaliando sobretudo a parte lateral do objeto, pela qual as sobrecartas eram manipuladas. Além disso, urnas de madeira foram recolhidas para inspeção de caráter comparativo, observando o requerimento do Partido Republicano sobre o uso da urna de madeira nas eleições de 1933. Os exames periciais avaliaram os componentes de proteção presentes nas urnas de aço, bem como a finalidade de cada ‘apetrecho’ em possíveis tentativas de interferência no processo de manipulação das sobrecartas.

Segundo os peritos responsáveis pela vistoria, Carlos A. S. Vianna, Roberto de M. Cintra e Augusto M. de Abreu, a urna de aço recolhida para exame pericial era formada por uma face com abertura retangular, medindo 22 centímetros de base por 18 cm de altura, com filetes em sua borda. Essa abertura era vedada por uma tampa equipada de vários dispositivos que garantiam a sua segurança, pois era composta de aço, medindo 24 cm de base por 20,5 cm de altura, de forma a cobrir integralmente a abertura da urna com superposição de sua borda em uma faixa de 1,25 cm. Tal face de abertura da urna possuía componentes que a diferenciava da urna de madeira no quesito segurança, pois eram compostas de:

- 1) Ranhura de encaixe de seu bordo inferior consistindo em uma chapa de aço de reforço interno; 2) As cantoneiras laterais formadas por

duas chapas recurvadas, protegendo as frestas verticais, de maneira a evitar a introdução de cédulas, a mais, pelas frinchas da tampa. [...]; 3) uma engenhosa trava corrediça de segurança, também de aço a qual [...] impedirá o fechamento da aldraba [...] não permitindo a colocação do selo de chumbo se [...] alguém pretendesse não fazer uso dessa trava; 4) A fechadura-taramela, tipo Yale, cuja chave somente poderá ser retirada quando a lingueta estiver [...] em posição de fechamento da tampa dessa abertura lateral; 5) Uma aldraba, cuja charneira é fixa na ilharga, [...] a qual ao ser fechada, se encaixa na alça da trava corrediça [...] permitindo a passagem do fio de arame do selo de chumbo pelos dois orifícios de um pequeno montante existente em sua parte inferior, amarrando-a por meio dessa selagem (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p. 96 - 97).

Os mecanismos de segurança presentes na urna investigada foram declarados como essenciais para a conservação da 'cinta de papel autenticada pelo Tribunal Eleitoral' (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p. 97), elemento que garantiu a confiabilidade do acompanhamento realizado pelas autoridades presentes no dia do pleito, e autenticação do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de São Paulo por meio do selo contendo as iniciais de referência do órgão. Esse selo dispunha da proteção dupla de uma fita metálica e um ilhó necessários para evitar eventuais problemas no manuseio da urna.

Em oposição, na perícia da urna de madeira já utilizada nas eleições de 1933, os peritos constataram a baixa qualidade do material utilizado e uma estrutura frágil que não garantia a integridade material das sobrecartas, nem impediria a violação das travas de segurança da urna, caso houvesse uma tentativa. De acordo com a análise técnica, os pontos estruturais mais precários estavam ligados às: (i) disposições das tábuas e seus encaixes, em sua maioria imperfeitos; (ii) fechos metálicos de trincos e travas frágeis, de fácil danificação; (iii) fechaduras que não possuíam proteção extra de latonagem; (iv) tampa da urna defeituosa, de material fino, com encaixes de barras de ferro fracas (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p. 21).

A conclusão parcial da equipe técnica responsável pela vistoria das urnas da 3ª Seção de Bauru, em referência ao primeiro argumento presente na petição do Partido Republicano Paulista, determinou que as urnas de aço adotadas no pleito de 1934 eram expressivamente mais seguras, no que tange às questões de inviolabilidade e salvaguarda das sobrecartas, comparativamente às urnas de madeira das eleições de 1933. As diferenças atravessaram as questões de cunho estrutural, uma vez que o material da urna de aço apresentou múltiplos dispositivos de segurança – com enfoque na abertura lateral, local onde o manuseio das

sobrecartas se faz presente – enquanto a urna de madeira apresentava estrutura frágil de transgressão pouco complexa. Nas palavras dos peritos, “a sua violação seria relativamente simples e, possivelmente, de difícil verificação, se praticada com habilidade” (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p. 28).

No caso da acusação de fraude da 27ª Seção de Santos, o Desembargador Presidente emitiu um parecer a partir da Procuradoria para que a Turma Apuradora verificasse a possível violação das urnas de aço, acusadas pelo Partido Republicano Paulista. Nesse processo, a Procuradoria estabeleceu que os peritos responsáveis pelo inquérito se baseassem em quatro requisitos principais para nortear a apuração sobre a inviolabilidade da urna, sendo eles: (i) presença da tira de papel autenticada sobre a abertura da urna; (ii) presença de outras assinaturas ou impressões digitais; (iii) se a tira apresentava vestígios de violação; (iv) se urna revelava quaisquer sinais de violação ou mesma tentativa. A partir da minuciosa vistoria realizada pelos peritos, concluiu-se que a urna não apresentava vestígio de violação e que a abertura de entrada das sobrecartas encontrava-se igualmente livre de qualquer rompimento, visto que fora identificada a tira de proteção devidamente autenticada com as assinaturas da mesa receptora, fiscais e delegados do pleito. A figura a seguir retrata a urna de aço, conforme reportado no parecer da procuradoria (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p. 56).

Figura 1 - Reprodução fotográfica da urna de aço adotada nas eleições de 14 de outubro.



Fonte: Adaptado de As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p. 33

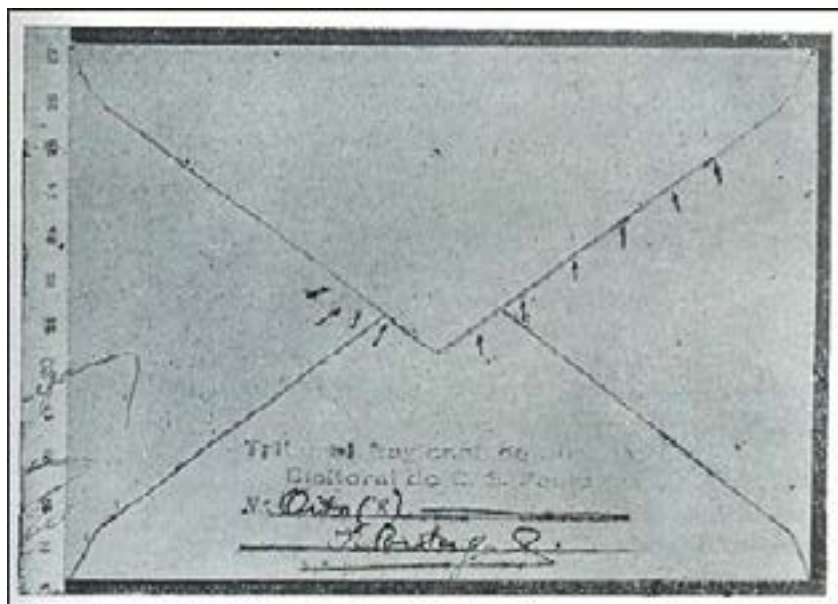
Diante do questionamento sobre a legalidade das urnas de aço pelo partido requerente, o parecer da Procuradoria enfatizava o uso do argumento da ilegalidade como manobra acionada após o resultado parcial do pleito desfavorável ao Partido Republicano Paulista. As manifestações públicas sobre a troca das urnas nas eleições de 14 de outubro eram recebidas com apreço pelos jornais que representavam o partido, como em publicações do *Correio Paulistano*, que viam a mudança das urnas de madeira “por outras de aço que oferecessem inteira segurança” como saldo positivo (As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p.78). Apesar disso, a mudança de posicionamento do Partido Republicano frente ao resultado do pleito de 14 de outubro deu prosseguimento às acusações de fraude no processo eleitoral vigente.

A segunda investida do partido baseava-se na alegação de que, no referido pleito, cerca de 1000 indivíduos apoderaram-se de sufrágio indevido, votando com títulos falsos na eleição de 14 de outubro. Sob tais circunstâncias, a Procuradoria deu sequência na averiguação do caso, buscando esclarecer que o desentendimento estava atrelado a diferentes fatores ocorridos no alistamento eleitoral e na proximidade do pleito. O parecer indicava que as inscrições deveriam ser arquivadas junto ao Tribunal Regional após o alistamento do cidadão, a partir do envio de seus dados pelos Juízes Eleitorais. Entretanto, o acúmulo de alistamentos a serem fichados em seus processos e a não finalização dessa etapa até o dia do pleito resultaram na discordância dos registros eleitorais verificados pelas turmas apuradoras junto às secretarias dos tribunais. A situação descrita, contudo, não poderia ser interpretada como prova de fraude em votação, como alegada pelo Partido Republicano, considerando que havia em curso trâmites jurídicos para a formalização legal dos eleitores em suas devidas seções eleitorais.

Em continuidade na averiguação das acusações de violação da 3º Seção Eleitoral de Bauru pelo Partido Republicano, a Procuradoria procedeu o caso com um extenso exame pericial das sobrecartas manuseadas no dia do pleito, a fim de apurar a acusação de adulteração do conteúdo das urnas, imprescindíveis para verificação de irregularidades no processo. Liderada pelos peritos Dr. Augusto Monteiro de Abreu e Roberto de Molina Cintra, os exames investigaram uma massa documental de aproximadamente 360 sobrecartas, uma cópia do Diário Oficial – que determinava o procedimento da perícia –, ata original de instalação dos trabalhos eleitorais da 3º Seção, folhas de votação e observações, cópia de ata da 12º turma apuradora e cinco sobrecartas não utilizadas. A inspeção se concentrou principalmente nos testes das sobrecartas (ver figura 2, a seguir), com a adição de um corpo de provas, nos quais foram submetidas a exames pela abertura do objeto, com a utilização de luz artificial, aplicação líquida e vaporizada de água, e fechamento dos itens, através da aplicação de saliva e goma arábica. Após diferentes combinações de testes realizados pelos peritos

da Polícia Técnica, concluiu-se nessa primeira etapa da perícia que não havia indícios de violação em nenhuma das 360 sobrecartas analisadas, observando que as características padrões indicando modificação no material, como ondulações no papel e extravasamento de goma nas abas do fecho, não estiveram presentes nos itens examinados.

Figura 2 - Fotografia de sobrecarta fornecida ao Laboratório de Polícia Técnica para o corpo de provas



Fonte: adaptado de As eleições de 14 de outubro de 1934, 1935, p.80.

Na segunda parte da perícia, os peritos executaram uma análise científica nas assinaturas dos membros da Mesa Receptora e do Presidente da Seção, procurando investigar a autenticidade das rubricas assinaladas nas sobrecartas. Para tal, acompanharam os trabalhos 37 fotografias, 8 corpos de prova e 359 sobrecartas com as rubricas dos devidos integrantes, em que foram submetidos aos testes de observação dos elementos genéticos e morfológicos das escritas, complementando-se de comparação entre os elementos análogos às grafias. Em resultado, o laudo dos peritos concluiu a veracidade das assinaturas, bem como a origem de sua escrita que, de fato, estava associada aos integrantes da Mesa Receptora.

O terceiro e último fundamento da acusação do Partido, pautado na coação do governo sobre o pleito de 1934, foi contra-argumentado de forma singela pela Procuradoria Regional ao afirmar que não houve um conflito eleitoral em que os

partidos e eleitores não pudessem votar em plena liberdade, usando como base os próprios elogios tecidos ao evento que possibilitou o exercício do sufrágio.

Em suma, pelas alegações de fraude protagonizadas pelo Partido Republicano Paulista, é notório observar como as possibilidades de fraudes que poderiam vir a ocorrer em diferentes instâncias do processo eleitoral, caso persuadidas, afetariam a confiança nos resultados das eleições realizadas na Segunda República. Nessa perspectiva, as imediatas respostas da Procuradoria Regional à cada interposição do Partido revelam a importância particular dos órgãos institucionais de justiça concedidas às partes que se sentiram, de alguma maneira, lesadas durante o escrutínio.

4 CONCLUSÃO

A análise do Parecer da Procuradoria feita neste artigo pretendeu, além de avaliar o documento em si, compreender a dinâmica eleitoral no Brasil após a promulgação do Código Eleitoral de 1932. Embora o Código tenha trazido mecanismos de controle e transparência para as eleições, como o voto parcialmente secreto, as denúncias de fraudes eleitorais continuaram encontrando novas maneiras de operar no interior das novas regras. As denúncias dessas fraudes, porém, foram instrumentalizadas a partir de novos mecanismos institucionais, como a Justiça Eleitoral e o voto parcialmente secreto, para sua operação e funcionamento.

A partir disso é muito importante entender a atuação dos partidos como agentes políticos, com a criação de estratégias para quebrar o sigilo do voto. O aparato do coronelismo toma outra forma, por meio de ameaças, de promessas e de controle econômico. Com isso, coronéis e agentes partidários intermediaram o contato entre eleitores e os partidos, readaptando assim as políticas de fraude durante o cenário eleitoral e criando novos mecanismos para a continuação dessas práticas. Ao mesmo tempo, também é relevante pensar nessas denúncias de fraudes eleitorais como um mecanismo de competição política entre os partidos, utilizado principalmente para deslegitimar os adversários e potencializar a força do próprio partido nas eleições.

Neste cenário, o Procurador Regional acumula a competência de ponderar as normativas do Código Eleitoral com a realidade política e os interesses eleitorais dos partidos. Além disso, a Procuradoria atuava como um meio de controle jurídico, mediando conflitos entre os partidos e o cumprimento das normas da Justiça Eleitoral. No Parecer da Procuradoria, o Procurador representa um estado que, após grandes transformações no âmbito eleitoral, tentou consolidar a sua legitimidade sobre o cenário eleitoral. Ele era responsável por fiscalizar

as denúncias de fraude, interpretar o código eleitoral e propor caminhos para garantir a legitimidade do código. Sua atuação mostra a tentativa de colocar em prática as regras do Código de 1932 enquanto o cenário político era fortemente influenciado pelos partidos e seus agentes.

Portanto, a análise do Parecer mostra os limites da institucionalização no período, que partiam principalmente do embate entre as regras criadas com o Código Eleitoral de 1932 e as tensões políticas que cercavam as denúncias de fraudes eleitorais no período, mostrando que, para uma grande transformação política, não era necessário apenas um Código que criasse e formalizasse regras, mas também uma mudança nas práticas adotadas pelos próprios atores e partidos políticos.

REFERÊNCIAS

AS ELEIÇÕES de 14 de outubro de 1934. **Parecer da Procuradoria Regional a propósito do requerimento que o Partido Republicano Paulista pede a anulação do pleito**. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1935.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Câmara na História: O Código de 1932 e a segunda “primeira” legislatura**. Portal da Câmara Municipal de Curitiba, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/camara-na-historia-o-codigo-de-1932-e-a-segunda-201cprimeira201d-legislatura>. Acesso em: 8 nov. 2025.

GOMES, Angela Maria de Castro (Org.). **Regionalismo e centralização política: partidos e constituintes nos anos 1930**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.

HOCHHEIM, Bruno Arthur. O Código Eleitoral de 1932 e o voto no Brasil. **UnB Notícias**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/4614-o-codigo-eleitoral-de-1932-e-o-voto-no-brasil>. Acesso em: 8 nov. 2025.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

RICCI, Paolo. As eleições da Era Vargas: que regime representativo é esse? In: RICCI, Paolo (org.). **Autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral de 1932**. Curitiba: Appris, 2019a. p. 229-249.

RICCI, Paolo. Introdução: O Código Eleitoral de 1932 e os anos trinta. In: RICCI, Paolo (org.). **Autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral de 1932**. Curitiba: Appris, 2019b. p. 13–19.

RICCI, Paolo. Terra Incógnita: Mapeando a Atuação da Justiça Eleitoral. Primeiros Passos (1932-1933). **Dados**, v. 68, n. 2, p. e20230028, 2024.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. Partidos, competição política e fraude eleitoral: a tônica das eleições na Primeira República. **Dados** 57, 2014. p. 443–479.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. Quem ganhou as eleições?: a validação dos resultados antes da criação da Justiça Eleitoral. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 91-105, mar. 2013.

SCHLEGEL, Rogerio; NOBREGA, Josué. Qual voto secreto? O Código de 1932 e as transformações no sigilo do voto. In: RICCI, Paolo (org.). **Autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral de 1932**. Curitiba: Appris, 2019. p. 83–109.

SILVA, Estevão; SILVA, Thiago. Eleições no Brasil antes da democracia: o Código Eleitoral de 1932 e os pleitos de 1933 e 1934. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 56, p. 75–106, dez. 2015.

SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. “O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933–1934” / “The Kelsen’s work about Brazilian Constituent 1933–1934”. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 348–374, 2015. DOI: 10.12957/dep.2015.15911. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/15911>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. **89 anos da Justiça Eleitoral: uma história de lutas e conquistas**. Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page_id=3892. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. **Justiça Eleitoral e voto feminino no Brasil completam 93 anos nesta segunda (24)**. Portal TRE-SC, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Fevereiro/justica-eleitoral-e-voto-feminino-no-brasil-completam-93-anos-nesta-segunda-24>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. **Aniversário do Código Eleitoral de 1932 e Dia da Conquista do Voto Feminino**. Portal TRE-PR, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/aniversario-do-codigo-eleitoral-de-1932-e-dia-da-conquista-do-voto-feminino>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Código de 1932 e Justiça Eleitoral comemoram 92 anos neste sábado (24)**. Portal TRE-RS, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/codigo-de-1932-e-justica-eleitoral-comemoram-92-anos-neste-sabado-24>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **90 anos da Justiça Eleitoral: Código Eleitoral de 1932 trouxe importantes avanços, como o voto feminino**. Portal TSE, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-codigo-eleitoral-de-1932-trouxe-importantes-avancos-como-o-voto-feminino>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Como foram as primeiras eleições organizadas pela Justiça Eleitoral?** Portal TSE, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Janeiro/como-foram-as-primeiras-eleicoes-organizadas-pela-justica-eleitoral>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Série 87 anos: Código Eleitoral de 1932 regulamentou e organizou eleições no país**. Portal TSE, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamentou-e-organizou-eleicoes-no-pais>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. Aspectos históricos da Justiça Eleitoral Brasileira. **Cadernos Adenauer**, v. 15, n. 1, p. 11-25, set. 2014.

ZULINI, Jaqueline Porto. A adoção da Justiça Eleitoral no Brasil: estratégia de preservação do governo revolucionário. In: IX Congresso Latino-Americano de Ciência Política, 2017, Montevideu. **Anais do IX Congresso Latino-Americano de Ciência Política**, 2017.

ZULINI, Jaqueline Porto. Obra de Assis Brasil? A tramitação do Código Eleitoral de 1932. In: RICCI, Paolo (org.). **Autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral de 1932**. Curitiba: Appris, 2019a. p. 41-61.

ZULINI, Jaqueline Porto. Por além do discurso moralizador: os interesses políticos e o impacto da criação da Justiça Eleitoral em 1932. In: RICCI, Paolo (org.). **Autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral de 1932**. Curitiba: Appris, 2019b. p. 163-199.

ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia? **Estudos Históricos** (Rio de Janeiro), v. 33, n. 71, p. 600-623, set. 2020.